



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087616-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FLAVIO ALVES DE LIMA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2087616-08.2025.8.26.0000

VOTO 30950

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0016654-48.2019.8.26.0050

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Flavio Alves de Lima

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi condenado a 7 anos de reclusão em regime semiaberto por infração ao artigo 33 "caput" c/c art. 40, "caput", V, da Lei nº 11.343/2006. A Defensoria Pública postula a concessão da ordem para que o Juízo não expeça mandado de prisão sem antes intimar o paciente para iniciar o cumprimento da pena, alegando desatualização das informações da Secretaria da Administração Penitenciária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do paciente, considerando a existência de vaga em regime semiaberto.

III. Razões de Decidir 3. A Secretaria da Administração Penitenciária garantiu que o paciente será recolhido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, afastando a necessidade de prévia intimação.

4. A jurisprudência da 11ª Câmara de Direito Criminal confirma que a intimação prévia é desnecessária quando há vaga disponível para o cumprimento da pena no regime adequado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão é válida quando há garantia de vaga em regime semiaberto. 2. A intimação prévia é desnecessária na presença de vaga adequada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33 "caput", c/c art. 40, "caput", V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 2135883-79.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Souza, j. 26/06/2023.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública alegando que FLAVIO ALVES DE LIMA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de SÃO PAULO, nos autos da Execução Penal nº 0016654-48.2019.8.26.0050.

Aduz a Defensoria Pública que o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade a ser descontada em regime semiaberto. Aduz ainda que, não obstante o regime prisional fixado, ignorando o teor da Resolução nº 474/2022 do CNJ, o Juízo “a quo” determinou a expedição de mandado de prisão contra a paciente, em vez de intimá-lo para que desse início ao cumprimento de sua pena.

Reforça seus argumentos, aduzindo que a informação apresentada pela Secretaria da Administração Penitenciária é antiga e desatualizada.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja determinado ao Juízo “a quo” que não expeça mandado de prisão contra o paciente, sem antes intimá-lo para iniciar o cumprimento de sua pena.

Liminar indeferida (fls. 25/26).

Informações (fls. 26/30).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 37/40).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

“o paciente foi condenado a pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 33 “caput” c/c art. 40, “caput”, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

*Após a SAP informar a **existência de vaga em regime semiaberto para imediato cumprimento da pena**, em 07/03/2025, foi determinada a expedição do competente mandado de prisão. Os autos aguardam o cumprimento da decisão.”*

E, complementando as informações prestadas, verifica-se que o paciente continua foragido.

Pois bem.

Sobre a insurgência sob exame, observa-se que a pretensão do Conselho Nacional de Justiça e desta Corte, é evitar que o sentenciado condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto tenha que se submeter indevidamente a regime mais gravoso do aquele a que faz jus.

“In casu”, respeitado o entendimento da Defensoria Pública, em resposta à ofício da autoridade apontada como coatora, a Secretaria da Administração Penitenciária, de forma expressa, garantiu que em caso de cumprimento do mandado de prisão, o paciente será imediatamente recolhido em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de sua pena.

Assim, ao menos por ora, não se verifica violação ao direito do paciente de cumprir sua pena conforme imposta pelo juízo de conhecimento.

Em caso idêntico, já decidiu esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado.

Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação).”- (Habeas Corpus nº 2135883-79.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, j. 26/06/2023).

Destarte, considerando o teor das informações prestadas e, em especial, da resposta apresentada pela Secretaria da Administração Penitenciária, no sentido de que assim que for apresentado à autoridade competente, o paciente terá assegurado seu direito ao cumprimento de pena no regime imposto, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente.

Por fim, assinala-se que a expedição de mandado de prisão é efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado e que, na eventualidade de o paciente não ser recolhido em unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, a situação deverá ser levada ao conhecimento do juízo das execuções criminais competente.

Destarte, por não se vislumbrar constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, **denega-se a ordem.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator